SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007620-12.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigações**

Requerente: João Luiz de Oliveira Comércio de Roupas ME

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE ROUPAS ME ajuíza a presente ação de procedimento ordinário em face de TELEFÔNICA/VIVO S.A. .

Alega, em síntese, que adquiriu da ré os seguintes produtos: 01 aparelho telefônico da marca Motorola; 02 aparelhos telefônicos da marca Samsung e 03 cartões SIM CARD, conforme especificações na notas fiscais anexas. Com efeito, o pagamento passou a ser descontado por meio de parcelas em sua conta de telefone, porém os produtos nunca lhe foram entregues. Pleiteia a entrega dos bens e os demais pedidos de estilo.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/24.

A ré, devidamente citada (fl. 45), ofertou resposta na forma de contestação (fls. 46/70). Alegou que não deve ser invertido o ônus da prova; que a cobrança é legal; que os produtos foram adquiridos virtualmente e que cumpriu com suas obrigações.

Réplica às fls. 76/79, consignando que as imagens expostas pela ré não comprovam a entrega do produto.

Tentada a conciliação, não se logrou êxito (fl. 84). Na ocasião, o MM Juiz determinou que a autora exibisse a cobrança das tarifas de uso telefônico, bem como antecipou a tutela jurisdicional, determinando que a ré entregasse à autora todos os produtos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Sobre a antecipação de tutela, a ré comunicou a interposição de agravo de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

instrumento (fls. 87/100).

Às fls. 103/117, o autor juntou as cobranças do uso do telefone e informou que ainda não recebera os produtos.

O agravo foi parcialmente provido (fls. 123/134), apenas para fixar o valor máximo das *astreintes* em R\$ 6.000,00.

A ré informou ser impossível o cumprimento integral da obrigação imposta, pois os aparelhos telefônicos não existem mais em seu estoque (fls. 148/151), pedindo a conversão em perdas e danos, com o que concordou o autor (fl. 156).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, prescindindo-se de outras provas ou diligências, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de demanda em que se almeja a tutela específica de compelir a ré a entregar os produtos que ela alienou à autora (fls.15/20), a saber: 01 aparelho telefônico de marca motorola, modelo XT1032, Smart PPB/PI760/01; 02 aparelhos telefônicos de marca Samsung, Modelo GT-S5310 Smart PRTA PPB/PI107/04 e 03 SIM Card 4G 128Kb Micro P39 SP.

Inicialmente, inegável que a relação entre as partes é tipicamente de consumo.

Assim, de rigor, a inversão do ônus da prova a que alude o artigo 6°, VIII, do CDC, ante a hipossuficiência da autora, de tal forma que caberia à requerida demonstrar a correta entrega dos produtos, o que viria a elidir as alegações.

Não o fez, limitando-se a juntar *print* de tela em que simplesmente afirma que a entrega foi realizada (fls. 47/50).

A autora, por sua vez, demonstrou que realizou a compra (fls. 15/20) e que ela vem sendo descontada de sua conta telefônica, mediante parcelas de R\$ 63,00 (fls. 21 e 103/114).

Assim, não se pode compactuar com o enriquecimento sem causa, uma vez que a autora está arcando com as despesas da compra, sem receber os produtos.

Além disso, o sinalágma é traço presente nos contratos bilaterais, como no caso, obrigando que o cumprimento da obrigação de uma das partes (o pagamento correto por parte da autora), cause a contraprestação a que a outra parte se obrigou (a entrega dos produtos adquiridos).

O dever da entrega dos produtos pela ré é claro e não foi cumprido até o momento, tampouco apresentada qualquer justificativa plausível para tanto.

Não resta outra saída se não a procedência.

Entretanto, não se olvida ainda que a ré informou nos autos sobre a impossibilidade da entrega dos produtos (fl. 139), tutela específica almejada inicialmente. Ante a concordância da autora (fls. 10 e 155), e com fundamento no artigo 461, §1º, do Código de Processo Civil, de bom alvitre a conversão em perdas e danos, restituindo-se à autora o valor gasto, devidamente corrigido.

Não obstante, persiste a multa fixada à fl. 84, limitada à fl. 135, por AI.

A requerida tinha a obrigação de demonstrar eventual impedimento para cumprir o que foi determinado à época, e não o fez, resumindo-se a alegar sem nada comprovar. Tanto isso é verdade que recorreu da decisão e mesmo assim não a cumpriu, saltando aos olhos a sua desídia.

A mera alegação de não possuir os produtos em estoque, sem provas, se aceita, levaria ao absurdo de permitir à parte o descumprimento de todas as determinações judiciais semelhantes, o que não se admite.

Sendo impossível o cumprimento, a requerida deveria ter devolvido imediatamente a quantia e, se não o fez, deve arcar com a sua desídia.

Quanto ao cartões "SIM CARD", embora fosse plenamente possível a entrega à autora, não ensejam por si só a aplicação da multa, pois sem os aparelhos telefônicos não teriam utilidade, ou ela seria bastante reduzida.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para extinguir o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando a tutela antecipada em definitiva, mas a convertendo em perdas e danos, condenando a requerida a pagar à autora o valor de R\$ 1.512,00, corrigido monetariamente pela Tabela do TJ/SP desde a data da compra, e com juros de 1% ao mês desde a citação, além da multa de R\$6.000,00, por descumprimento de determinação anterior, quantia esta corrigida monetariamente, com juros de mora da data da publicação desta sentença.

Sucumbente, arcará a ré com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação.

Oportunamente, arquive-se.

PRI.

São Carlos, 09 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA